



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10845.900518/2015-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.958 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	M.M.S. DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório eletrônico os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência ao contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do despacho decisório.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DE DCOMP. COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRF.

O pedido de retificação ou cancelamento da DCOMP poderá ser requerida pelo sujeito passivo à RFB. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento ou retificação de PERDCOMP.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. HIGIDEZ E LEGITIMIDADE.

Por se tratar de direito creditório, o contribuinte possui o ônus de comprovar a liquidez e certeza do ressarcimento/crédito pleiteado. Inexistindo prova do direito pleiteado, deve ser mantida a decisão de indeferimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF):

*Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de Cofins Não-Cumulativo, Mercado Interno, 1º trimestre 2009, no montante de R\$ 93.276,86, associado a Declarações de Compensação – Dcomp.*

*Inconformada com a não-homologação das compensações declaradas, por inexistência do crédito solicitado, a interessada alega que:*

*O despacho decisório viola o disposto no II do art. 59 do Decreto 70.235/1972: Simplesmente não expõe qualquer motivação para o ato praticado, não se tem conhecimento das razões que levaram ao indeferimento e a não-homologação. Portanto, a absoluta ausência de fundamentação deve fulminar o presente despacho decisório.*

*Ressalta-se, inclusive, que requereu cancelamento do PER e da Dcomp.*

*Ante o exposto, requer seja deferido o pedido de restituição e a conseqüente homologação da compensação.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por meio do Acórdão nº 03-089.292, de 30 de janeiro de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento e não homologou as declarações de compensação apresentadas, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2009.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA (FALTA DE MOTIVAÇÃO). ARGÜIÇÃO REJEITADA.

Não há que se falar em cerceamento da defesa quando a decisão da autoridade administrativa se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

PEDIDO DE CANCELAMENTO E/OU RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA.

A Delegacia de Julgamento não tem competência para decidir sobre Cancelamento e/ou Retificação de Pedido de Ressarcimento ou Declaração de Compensação. A decisão dada pela autoridade administrativa é definitiva sobre essa matéria.

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa e as decisões judiciais, no caso, só tem efeito inter partes e não erga omnes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente M.M.S. DO BRASIL LTDA interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

*Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, pelas razões acima assinaladas.*

*Ademais, pelo princípio da verdade material, inerente ao processo administrativo, caso não seja esse o entendimento, requer-se a conversão em diligência, a fim de verificar a existência do crédito pleiteado, que dá sustentação a compensação.*

*Por fim, requer também sejam todas as intimações encaminhadas ao endereço do Recorrente e ao endereço do procurador infra-assinado, inclusive comunicação na íntegra com cópia da r. decisão, como corolário do contraditório, da ampla defesa e do direito de resposta.*

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

## 1 DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que, ao proferir o despacho decisório, a Autoridade Fiscal se restringiu a indeferir os pedidos de ressarcimento e não homologar os pedidos de compensação, sem qualquer fundamentação ou justificativa para amparar sua decisão, contrariando desse modo, preceitos constitucionais e a legislação que disciplina o processo administrativo fiscal, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do r. *decisum*, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

*Em que pese os bem fundados dizeres da contribuinte, sua pretensão não pode prosperar.*

*Do Despacho Decisório pode-se constatar que a razão, a fundamentação (enquadramento legal) e motivação do ato estão perfeitamente especificados: “Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado (PER/Dcomp), constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho”. O enquadramento legal: Leis 10.637/2002; Lei 10.865/2004; art. 17 da Lei 11.033/2004, art 16 da Lei 11.116/2005 e art 74 da Lei 9430/1996.*

*Observa-se, então, que o referido despacho contém todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto 70.235/1972.*

*Assim, não há que se falar em cerceamento da defesa quando a decisão da autoridade fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender, inclusive apresentou, tempestivamente, sua inconformidade.*

Entendo que o v. acórdão recorrido não merece reparo.

Trata-se de PER/DCOMPs processadas eletronicamente. Nestes casos, o contribuinte formaliza o pedido de ressarcimento/declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência do ressarcimento pleiteado e da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Em tal momento, ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, defere-se o ressarcimento e homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer

inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, indefere-se o ressarcimento e não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

Tal motivação, em regra, é bastante objetiva e similar à fundamentação utilizada no presente caso, se limitando a dizer se o contribuinte faz jus ou não ao direito creditório pleiteado, *ex vi*:

*Analizadas as informações relacionadas ao documento acima identificado (PER/Dcomp), constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.*

Cumprido observar que, quando há o indeferimento do direito creditório e o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, passam a valer as regras do processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235/72, cabendo ao contribuinte o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Tal conclusão se extrai do previsto no § 11 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 11. **A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) **(Grifamos)**

Do disposto nos artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito **e instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;**

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...)

**(Grifamos)**

E do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. **(Grifamos)**

Assim, considerando que o indeferimento do pedido e a não homologação da compensação se deram em razão de inconsistências identificadas entre informações prestadas em declaração e demonstrativos apresentados pelo próprio contribuinte, a ele caberia trazer aos autos elementos que viessem a demonstrar que seu crédito é realmente válido, razão pela qual voto por indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao recurso neste tópico.

## 2 DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO

Neste tópico, a recorrente sustenta que procedeu todos os atos necessários para que a restituição fosse deferida e as homologações fossem compensadas. Para corroborar o alegado, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

*[...] em abril de 2.011, a Recorrente recebeu intimação referentes aos Perdcomp's 07907.10800.26.1010.1.1.11-0944 e 29715.05173.261010.1.1.11-6290, no qual constava duplicidade do pedido referente ao 1º trimestre de 2.009.*

*Diante da intimação e ante a impossibilidade de retificação de valores via sistema, a Recorrente solicitou junto a Delegacia da Receita Federal, pedido juntado às fls. 49/50, a alteração manual referente ao Perdcomp 25533.69921.261010.1.1.11-5484, para que incluísse o valor da Perdcomp atinente aos meses de fevereiro e março e cancelamento dos Perdcomp's 16048.92042.200511.1.8.11-9266 e 07852.59089.200511.1.8.11-1213.*

*Nesse sentido, o indeferimento do pedido sob argumentação de impossibilidade de retificação por incompetência se mostra desarrazoado, visto que caberia a autoridade administrativa, nos termos pleiteados pela Recorrente, o acolhimento da retificação.*

*Destaca-se que a Recorrente requereu expressamente a retificação manual junto a Delegacia da Receita Federal, ante a impossibilidade de retificação via sistema, o que foi desconsiderado pela autoridade julgadora, que se limitou a informar não ter competência para decidir.*

*Oportuno salientar ser perfeitamente razoável a aceitação da retificação da Declaração de Compensação enquanto pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.*

*Desta forma, considerando o entendimento existente, caberia ao D. Julgador a quo determinar que os autos baixassem em diligência, possibilitando deste modo que a Recorrente promovesse a efetiva retificação nos termos como requerido e com isso, o reconhecimento quanto a compensação pleiteada.*

*Ante ao acima exposto e tendo em vista a existência do direito creditório, razão não assiste para o indeferimento do pedido conforme pleiteado, sendo de rigor seu reconhecimento.*

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

*Quanto aos pedidos de cancelamento e/ou retificação dos PER e da Dcomp mencionados consta-se que a DRF tem despachado o seguinte: “a retificação ao pedido de ressarcimento deve se dar por meio da entrega de PER retificados. Não é o caso. Além disso a retificação somente é possível enquanto pendente a decisão administrativa”.*

*Portanto, se deduz que a DRF não admitiu a retificação dos PER por não terem sido entregues e por já ter ocorrido a decisão administrativa quanto ao reconhecimento do crédito pleiteado (PER-Pedido de Ressarcimento) e à homologação da Dcomp (Declaração de Compensação) apresentada.*

*De qualquer forma, esta instância de julgamento não tem competência para decidir sobre Cancelamento e/ou Retificação de Pedido de Ressarcimento ou Declaração de Compensação. Além disso, a decisão dada pela autoridade administrativa é definitiva sobre essa matéria.*

Tal entendimento não merece reparo, uma vez que as instâncias julgadoras não têm competência para decidir sobre cancelamento ou retificação de PER/DCOMP, sendo este o entendimento vigente também neste e. CARF, conforme se verifica exemplificativamente dos seguintes julgados:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DE DCOMP COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRF.

O pedido de retificação ou cancelamento da DCOMP poderá ser requerida pelo sujeito passivo à RFB. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento ou retificação de PERDCOMP e de cancelamento de débitos declarados em DCTF.

(Processo nº 11065.724887/2014-09; Acórdão nº 3201-011.101; Relator Conselheiro Marcio Robson Costa; sessão de 26/09/2023)

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO - CANCELAMENTO DE DCOMP E PEDIDO DE EXTINÇÃO DO DÉBITO CONFESSADO - INCOMPETÊNCIA DO CARF

Nos termos dos artigos 112 e 117 da IN 1.717/17, apenas os Auditores Fiscais e a própria Receita Federal do Brasil são competentes para apreciar o pedido de cancelamento de DCOMP.

(Processo nº 10218.900146/2013-98; Acórdão nº 1302-005.802; Relator Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca; sessão de 18/10/2021)

Por tais razões, voto por negar provimento ao recurso também neste tópico.

### **3 ENCAMINHAMENTO DAS INTIMAÇÕES AO ENDEREÇO DO PROCURADOR**

No que se refere ao pedido de que as intimações sejam encaminhadas ao endereço do procurador, cumpre informar que este e. CARF sumulou o entendimento de que “[n]o processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo” (Súmula CARF nº 110), cuja observância é obrigatória aos conselheiros deste Órgão Julgador, razão pela qual indefiro o referido pedido.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, indeferir os pedidos de diligência e de intimação dirigida ao endereço do patrono, e, no mérito, para negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**